



**PROCESSO N.º:** 23.751-5/2017  
**ASSUNTO:** MONITORAMENTO  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** LUCIMAR SACRE CAMPOS  
**SECUNDÁRIO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANDA DE CUIABÁ  
**INTERESSADO:** BRENO GOMES  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

### DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT<sup>1</sup>, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT<sup>2</sup> e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016<sup>3</sup>, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

### DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

<sup>2</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

<sup>3</sup> **Resolução Normativa n.º 15/2016.** Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

<sup>4</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar





Cabe destacar que o presente Monitoramento tem por objeto conhecer e avaliar o plano de ação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente à Auditoria Operacional do Transporte Coletivo Urbano de Cuiabá e Várzea Grande, bem como verificar o atendimento das recomendações preferidas no Acórdão n.º 637/2016-TP.

No presente caso, em que pese as dificuldades apresentadas pelo jurisdicionado, observo que a atual gestão não mediu esforços para cumprir as determinações e recomendações deste Tribunal.

Conforme apurado pela Equipe Técnica e ratificado pelo Ministério Público de Contas, o ente fiscalizado apresentou um plano de ação do transporte coletivo e urbano compatível com as orientações deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, considero cumpridas as recomendações proferidas no Acórdão n.º 637/2016-TP. Em razão disso, conheço do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, determinado o monitoramento das suas ações nos prazos definidos no Plano Anual de Fiscalização – PAF do TCE-MT.

Por fim, tendo em vista que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas apresentadas pela atual gestão ocorrerá em fase posterior, determino a notificação da atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande, para conhecimento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 2.220/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

---

fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





**a) EM PRELIMINAR**, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.

**b) NO MÉRITO:**

**b.1) CONHECER** do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, referente à Auditoria Operacional do Transporte Coletivo Urbano de Cuiabá e Várzea Grande;

**b.2) CONSIDERAR** cumpridas as recomendações contidas no Acórdão n.º 637/2016-TP;

**b.3) DETERMINAR** a realização de monitoramento do Plano de Ação nos prazos definidos no Plano Anual de Fiscalização–PAF deste Tribunal de Contas;

**b.4) DETERMINAR** a notificação da atual Prefeita de Várzea Grande e do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do citado Município, para dar conhecimento de que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas apresentados no Plano de Ação ocorrerá em fase posterior.

É o voto.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>5</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

